CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PROCESSO Nº 03499/09. PLL Nº 153/09

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que estabelece que os hipermercados e shopping centers do Município de Porto Alegre deverão ter piso dos corredores e da frente de lojas demarcados com relevos próprios para leitura por deficientes visuais.

Consoante dispõe a Carta da República, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A par disso, é de competência do Município, por força do artigo 30, I, da Constituição da República, legislar sobre matéria de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9, incisos II e XII).

A nível federal, vigora a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, e estabelece:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos acima indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando, s.m.j., exercício do poder de polícia, que é "... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior. Em 17 de agosto de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez Procurador-OAB/RS 18.594

V - na área das edificações: